



CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



Número Tipo: Ordinário Temporário Especial Data:

Nome
Portador do B.I. Nº com o contribuinte número
na qualidade Proprietário Inquilino , celebra com o Município de Oliveira de Frades um contrato de fornecimento de água, para o local e nos termos abaixo indicados, nas condições definidas no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, designadamente das disposições constantes do extracto anexo ao presente contrato, às quais adere.

Contactos
Telemóvel Telefone Email

Local de Instalação do Contador
Rua Nº ou Lote
Andar Localidade
Artigo Matricial Fração

Tipo de Consumo
Doméstico Comércio/Indústria Indústria Alimentar Associações/Estado Autarquias Obras

Nos contratos de fornecimento de água para obras indicar:
Nº Licença de Construção Válida até

Morada de envio de correspondência (se diferente da morada do local do consumo)
Rua Andar/Fração Nº ou Lote
Localidade Cód. Postal

Forma de Pagamento
Tesouraria do Município, Multibanco, Cobradores Transferência Bancária Banco:

Identificação do Proprietário (só para Inquilinos)
Nome Rua
Localidade Cód. Postal

Observações
.....

Documentos: B.I. Contribuinte Escritura Contrato Certidão matricial ou Predial Licença de Utilização

O Consumidor,

O Presidente da Câmara,

Imposto de Selo: Guia número: Valor:

Reservado aos Serviços de Águas
Contador Nº Marca/Modelo Calibre Leitura actual m3
Número de Consumidor Área

ESCLARECIMENTO DE FACTURAÇÃO / LEITURAS: TELEFONE 232760300 FAX 232761727 EMAIL servicodeaguas@cm-ofrades.com – ROTURAS: 800960123

REGULAMENTO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

EXTRACTO

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nessa medida, à revogação do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define, ainda, outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição e fornecimento de água potável ao Município de Oliveira de Frades, designadamente quanto às condições do fornecimento, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 - As normas fixadas neste Regulamento aplicam-se a quaisquer canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede geral de distribuição pública.

Artigo 9.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os consumidores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 10.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 - A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- Exigência do serviço público;
 - Carência das fontes de abastecimento;
 - Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - Avárias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
 - Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.
- 2 - A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo através dos meios de comunicação social.

Artigo 11.º

Deveres do consumidor

1 - A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao consumidor, nas situações seguintes:

- Nos casos e termos previstos no artigo 62.º, n.º 3;
- Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujo pagamento lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de Direito do Urbanismo.

2 - A suspensão do fornecimento não impede a Câmara Municipal de recorrer às entidades judiciais ou administrativas ou outras para defesa dos seus direitos.

3 - Em caso fortuito ou de força maior e especificamente nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, embora, sempre que possível, antecedida de um aviso, por qualquer meio idóneo, ao consumidor.

4 - A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 só poderá ocorrer após um aviso enviado ao utente com, pelo menos, dez dias de antecedência do qual conste: o motivo da suspensão; os meios de que dispõe para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

5 - A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento da quota de disponibilidade.

Artigo 12.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 - Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Câmara Municipal.

2 - A suspensão terá lugar após decisão favorável do pedido, decisão essa a ser proferida no prazo máximo de dez dias após a sua apresentação.

3 - A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de disponibilidade.

Artigo 13.º

Cessação de fornecimento

Quando no seguimento da suspensão do fornecimento, cessar o contrato por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes à quota de disponibilidade, consumos de água e outros serviços.

Artigo 14.º

Recusa do fornecimento a interpessa pessoa

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interpessa pessoa, nomeadamente, em relação ao devedor abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e de reabertura.

Artigo 16.º

Tipos de contratos

- Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os consumidores podem ser ordinários, especiais e temporários.
- Os contratos a que se refere o número anterior são únicos e englobam, simultaneamente, salvo inexistência de prestação do serviço respectivo, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 21.º

Viabilidade dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado para efeito de obras, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminem por denúncia ou caducidade.

Artigo 22.º

Denúncia

- Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, essa intenção e facultem o acesso ao contador.
- Caso o consumidor não faculte a leitura do contador, continuará responsável pelos encargos decorrentes.

3 - A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas e confirmação da respectiva contagem pelos serviços de águas.

4 - Presume-se, ainda, haver denúncia quando verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

5 - Em caso de comprovado abandono da moradia, execução de hipoteca ou de penhora poderá a entidade interessada requerer a denúncia do contrato.

Artigo 23.º

Denúncia presumida

1 - Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de um mês, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, poderá a entidade gestora usar da presunção de denúncia do contrato.

- Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a entidade gestora: a) Mencionar expressamente, nos avisos a que alude o artigo 11.º, nos 3 e 4, que a suspensão do fornecimento por um período superior a um mês equivale a denúncia do contrato;
- Decorrido o prazo de 10 dias da data do aviso mencionado na alínea anterior, notificar o consumidor de que caso o mesmo não se venha opor de forma fundamentada e não regularize a situação, num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

3 - A denúncia do contrato não se tornará efectiva havendo oposição fundamentada ou regularização.

Artigo 24.º

Caução

1 - A Câmara pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 - O valor da caução será calculado, tendo por base o triplo do consumo médio mensal do ano anterior, no mínimo de 50 euros.

3 - A Câmara utilizará a caução para satisfação dos valores não pagos atempadamente; a caução deve ser reposita no montante calculado nos termos do número anterior.

4 - Não será exigida a prestação de caução se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 - Havendo cessação do contrato e deduzidos os montantes eventualmente em dívida, ou ainda, quando o consumidor que haja prestado caução opte, posteriormente, pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução, caso exista, é restituída, sem juros ou qualquer accrescimento, ao consumidor, no mês seguinte ao da cessação do contrato ou daquela opção.

6 - As cauções que não forem levantadas no prazo de um ano a contar da cessação do contrato serão consideradas abandonadas, revertendo a favor da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Direitos do consumidor

Os consumidores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- Direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- Direito de utilização livre e gratuita da água proveniente de marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos;
- Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- Direito de solicitarem vistorias;
- Direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 29.º

Deveres dos proprietários

1 - São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;
- Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- Caso disponham de furos, poços ou minas, não utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente assegurada e comprovada perante a entidade gestora;
- Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- Solicitar a retirada do contador quando o prédio fique devoluto e não esteja prevista a sua utilização.

2 - São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção: a venda, a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas;
- Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e equidade do contrato vigorar.

3 - As obrigações constantes deste artigo reaceem, quando for esse o caso, sobre os usufrutuários.

Artigo 30.º

Deveres dos consumidores

São deveres gerais dos consumidores dos sistemas de distribuição de água:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, e respeitar as instruções e recomendações tomadas com base neste Regulamento;
- Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;
- Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores;
- Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 31.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

- Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos expressamente excepcionados neste Regulamento;
- Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável;
- Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os consumidores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água;
- A designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de distribuição de água;
- Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

Artigo 44.º

Abastecimento de piscinas

1 - As canalizações interiores de abastecimento de piscinas devem ser completamente independentes das canalizações dos prédios e providas de contadores próprios.

2 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 - Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação devida, para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

Artigo 48.º

Responsabilidade da instalação

1 - A instalação dos ramais de ligação é promovida pela entidade gestora por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 - Nos casos em que sejam os proprietários ou usufrutuários a proceder à instalação, esta será sempre fiscalizada pela entidade gestora.

3 - Em todas as ruas ou zonas onde for instalado um sistema de distribuição pública serão também instalados, sempre que possível,

os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço daquela rede ainda não esteja em carga.

Artigo 49.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

1 - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, no limite da via pública, ou em parede ou muro exterior do prédio, confinante com a via pública, uma torneira de passagem de modelo apropriado, instalada em portinhola fornecida pela entidade gestora, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 - As portinholas devem ser instaladas pelo requerente do ramal no prazo de 48 horas após a execução do ramal.

3 - As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora, pelo pessoal do Serviço de Incêndios e ainda por canalizadores devidamente inscritos.

Artigo 50.º

Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio

1 - As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

2 - Nas zonas rurais, o critério a seguir será decidido pela Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Normas para evitar a inquinação da rede

1 - É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclimismo.

2 - Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.

3 - Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços, furos ou minas só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição de água fornecida pela entidade gestora.

4 - A canalização para e dos depósitos deverá ser montada à vista e obedecer às normas e especificações técnicas em vigor.

5 - Exceptuam-se do disposto na 1.ª parte do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

6 - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

7 - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

8 - Não é permitido o assentamento de quaisquer canalizações de águas residuais sobre canalizações de água potável.

Artigo 59.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 - Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 - A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

- Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação por sua iniciativa e por escrito, perante a entidade gestora;
- Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 - Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 61.º

Rotura nos sistemas prediais

1 - Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 - As reparações das tubagens, sempre que se tenham que processar a montante do contador, serão precedidas de um período de interrupção do abastecimento.

3 - Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.

4 - A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privadas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto.

5 - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 62.º

Inspeção de sistemas

1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 - As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3 - Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 76.º

Localização dos contadores

1 - Os contadores serão colocados em local escolhido pela entidade gestora de modo a facilitar a sua leitura.

2 - Nos prédios murados os contadores devem ser colocados no limite da propriedade, com visibilidade de leitura para a via pública.

3 - Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

4 - Imediatamente a montante e a jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a entidade gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

Artigo 78.º

Verificação e substituição

1 - A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.

2 - A entidade gestora procederá à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 79.º

Fiscalização

1 - Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Câmara Municipal todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.

2 - O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 - O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

4 - Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 84.º

Avaliação do consumo

1 - Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado pelo maior valor de:

- Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- Consumo de igual período do ano anterior.

2 - Não existindo elementos estatísticos suficientes, essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

4 - A correcção referida no número anterior, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

5 - O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 91.º

Regime tarifário

1 - Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas enumeradas no artigo 93.º.

2 - A alteração do valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora ocorrerá anualmente, no mês de Janeiro, por referência à taxa de inflação e quando tal se justificar, por deliberação da Câmara Municipal.

3 - A alteração dos valores das tarifas e dos preços de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, nomeadamente da alteração da estrutura tarifária, efectua-se mediante alteração ao regulamento, promovida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

4 - A deliberação a que se refere o n.º 2 do presente artigo dar-se-lhe-á publicidade através de edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.

4 - Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.

5 - Tanto na fixação das tarifas médias como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

6 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

Artigo 93.º

Tarifas a cobrar pel Município

Dão lugar a pagamento de tarifas e preços:

- A disponibilidade de abastecimento de água;
- Consumo de água;
- A ligação da rede particular à rede pública;
- A colocação, transferência e reafecção de contadores;
- A vistoria e ensaio de canalizações;
- A abertura e fecho de água;
- Restabelecimento da ligação;
- A ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- A execução de ramais de ligação;
- Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, de acordo com os critérios da contabilidade analítica definidos pelo P.O.C.A.L.
- A utilização da rede de drenagem pública de águas residuais independentemente do tipo de abastecimento, por indexação à água consumida, sem prejuízo de poder vir a ser adoptada, em casos em que os interesses municipais possam ser melhor salvaguardados, uma outra forma de incidência, nomeadamente através da colocação de contadores próprios.

Artigo 94.º

Tarifas de abastecimento de água

1 - As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 - A quota de disponibilidade compreende a construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água, e em especial a comparticipação na manutenção da rede geral.

3 - O valor mensal da quota de disponibilidade dependerá do calibre do contador instalado.

4 - O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 95.º

Custos de redes e de outros serviços

Os custos de ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 20% para encargos de administração.

Artigo 96.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 - O pagamento das facturas de água deve ser feito até à data limite fixada na factura/receita, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos consumidores pela entidade gestora.

3 - Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá ainda ser paga a partir do dia seguinte, na Tesouraria da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais. A partir do 15.º dia do decurso daquele prazo, fica ainda sujeito aos demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.